

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campo Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ José Aêdo Camilo
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 26
ATOS DO PRESIDENTE 39

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5677/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13243/2018

PROTOCOLO: 1947515

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GILSON SEBASTIÃO MENEZES

TIPO DE PROCESSO: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PENSÃO POR MORTE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame o ato de **Pensão por Morte**, concedido pelo **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Aquidauana** à beneficiária **Maria Lucia Pedroso**, inscrita no **CPF sob o n.º 171.495.681-49**, na condição de **cônjuge** do ex-servidor **Marcos Vinicius dos Santos Barbosa**, inscrito no **CPF sob o n.º 236.723.311.04**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **“ANA - DFAPP – 2597/2021”** (fls. 20-21) e o i. Representante do Ministério Público de Contas pelo Parecer **“PAR - 2ª PRC – 3888/2021”** (fl. 22), manifestaram-se pelo **Registro** do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012.

O benefício previdenciário, fixado em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, conforme verificado na Apostila de Proventos (fl. 17), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do o art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, c/c. art. 2º, II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 21, da Lei Municipal nº 1.801/2001, conforme a **Portaria AQUIDAUANAPREV nº 137**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, ed. nº 1067, de 23/10/2018.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da pensão por morte concedida à beneficiária **Maria Lucia Pedroso**, inscrita no **CPF sob o n.º 171.495.681-49**, na condição de **cônjuge** do ex-servidor **Marcos Vinicius dos Santos Barbosa**, conforme **Portaria AQUIDAUANAPREV nº 137**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, ed. nº 1067, de 23/10/2018, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9532/2021

PROCESSO TC/MS: TC/6129/2017/001

PROTOCOLO:1962793

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ ANTONIO MILHORANÇA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**, em desfavor da r. **Deliberação “AC00 – 2649/2018”**, exarado nos autos do Processo TC/6129/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6129/2017, Peça 40), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando à reforma da sentença imposta na **Deliberação “AC00 – 2649/2018”**, exarado nos autos do Processo TC/6129/2017.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/6129/2017, Peça 40).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste **Recurso Ordinário** interposto pelo **Senhor Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF sob o n.º 280.216.731-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9942/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7238/2013

PROTOCOLO: 1413101

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSÉ DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo referente à formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º Termos Aditivos realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 003/2013**, dando origem ao **Contrato Administrativo nº 009/2013**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo** como contratante e a empresa **Viatur Transporte E Turismo LTDA EPP**, como contratada.

Este Tribunal, por meio da **DELIBERAÇÃO “AC02 - 406/2018”**, decidiu pela **Regularidade e Legalidade da contratação**, realizada na gestão do **Sr. José Domingues Ramos**, com **aplicação de multa** ao gestor responsável no valor total de **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 15572/2018”** (fl. 782).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 787/789.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **DELIBERAÇÃO “AC02 - 406/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 787/789.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.”

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Contrato Administrativo n.º 009/2013, celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS**, gestão do **Sr. José Domingues Ramos**, inscrito no **CPF sob o n.º 164.217.011-91** devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA

GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9845/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8157/2015

PROTOCOLO: 1601090

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E TURISMO DE IVINHEMA – QUITAÇÃO DE MULTA – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo à Prestação das Contas Anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 390.231.411-72**.

Este Tribunal, por meio da **Deliberação “AC00 - 1246/2018”**, declarou pela **regularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema**, correspondente ao **exercício financeiro do ano de 2014**, com **aplicação de multa** ao gestor supracitado no valor total de **30 (trinta) UFERMS**.

O responsável foi devidamente intimado sobre o teor da **Deliberação “AC00 - 1246/2018”**, proferido nestes autos, estando assim, o jurisdicionado ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, conforme os termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 15583/2018”** (fl. 290).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 297.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a decisão imposta na **Deliberação “AC00 - 1246/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** acostada à fl. 297.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

“Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à Prestação das Contas Anuais da Fundação Municipal do Meio Ambiente e Turismo de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, na gestão do **Sr. Éder Uilson França Lima**, inscrito no **CPF sob o nº 390.231.411-72**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9868/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10750/2020

PROTOCOLO: 2074037

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOCUMENTAL – PUGNAÇÃO PELA APLICAÇÃO DE MULTA – DESNECESSIDADE – APLICAÇÃO DE DETERMINAÇÃO AO GESTOR - APENSAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial nº 48/2020**, do **Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, tendo como objeto a aquisição de medicamentos.

A Divisão Especializada não analisou o procedimento, mas pugnou pela aplicação de multa em razão do atraso na remessa dos documentos (peça 6).

Intimado em razão de determinação deste Relator, o jurisdicionado justificou o atraso afirmando que tem buscado sanar o problema, que agora estaria restrito a processos anteriores a 2018 (peça 12).

O Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa e apensamento destes autos ao processo relativo ao **Controle Posterior**, entendendo que assim os elementos deste feito poderão subsidiar a análise daquele.

Eis o Relatório. Passo a Decidir.

A intempestividade na remessa documental de Controle Prévio realmente existiu, posto que a publicação do resumo do edital na imprensa oficial ocorreu em 25/09/2020 (fl. 71) e a remessa da documentação para esta Corte se deu apenas em 07/10/2020 (fl. 01), fora do prazo de três dias úteis estabelecido na Resolução TCE 88/2018, Anexo VI, 1.1. A.

Contudo, embora tenha ocorrido esse atraso e a sessão do Pregão Presencial tenha sido realizada em 07/10/2020 (fls. 70/71), mesma data de envio dos documentos, efetivamente **não houve prejuízo à Divisão Técnica, pois esta só fez análise deste processo em 15/10/2020** e o disponibilizou nos autos em 21/10/2020 (peça 6).

Por esse fato, em homenagem ao **Princípio da Razoabilidade**, em vez de aplicar multa, opto por fazer **determinação** ao gestor no sentido de elaborar norma interna a respeito dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento.

Enfim, quanto ao **apensamento** solicitado pelo Ministério Público de Contas, inexistirá óbice a essa providência, embora o caminho natural do exaurimento do Controle Prévio seja o arquivamento, conforme dispõe o inciso II do art. 152 do RITCE/MS.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO**:

I – ao Prefeito Municipal de Rio Verde de Mato Grosso/MS que se atente para a falha aqui apontada e, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, **implante normativo ou manual** para que os servidores do setor competente respeitem os prazos de remessa de documentos a este Tribunal de Contas, inclusive podendo alertar seus subordinados que, na eventualidade de ser multado, tomará providência de regresso em relação ao servidor que agiu com desídia, buscando o ressarcimento. A providência deve ser comprovada nestes autos no mesmo prazo.

II – O apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior **TC/185/2021**.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

Campo Grande/MS, 14 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9838/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10810/2014/001

PROTOCOLO: 1832311

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): WALLAS GONÇALVES MILFONT

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, inscrito no CPF sob o nº 614.386.771-20, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12898/2016”**, proferida nos autos TC/10810/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10810/2014, Peça 22), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JRPC - 12898/2016”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10810/2014, Peça 22).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor WALLAS GONÇALVES MILFONT, inscrito no CPF sob o nº 614.386.771-20, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 9841/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11173/2017/001

PROTOCOLO: 1930914

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor ENELTO RAMOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, em desfavor da r. **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1185/2018”**, proferida nos autos TC/11173/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11173/2017, Peça 48), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei nº 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando a reforma da sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 1185/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11173/2017, Peça 48).

Dessa forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, *in verbis*:

“Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.” (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

“Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.” (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

“Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento”. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Senhor ENELTO RAMOS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 492.177.041-72, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12609/2015

PROTOCOLO: 1610542

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADELVINO FRANCISCO DE FREITAS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ANÁLISE DO 1º TERMO ADITIVO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ. AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE PARA ATENDER OS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo relativo ao exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, formalizado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no CNPJ sob o nº **03.155.934/0001-90**, e a empresa **Piratini LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº **24.653.180/0001-79**.

Primeiramente, destaca-se que o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 07/2015** foi julgado como **regular e legal**, conforme Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 2548/2016**”, proferida no Processo TC/5255/2015, e quanto à formalização do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, este foi julgado como **regular e legal**, conforme visto na Decisão Singular “**DSG - G.ICN - 3717/2017**”, proferida nestes autos, constante da Peça Digital nº 10.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a 2ª Inspeção de Controle Externo manifestou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, apontando ainda a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, conforme verificado na Análise “**ANA - 2ICE - 20539/2018**”, Peça Digital n.º 59 (fls. 952/957).

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas em seu Parecer opinou pela **Regularidade e Legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, conforme observado no Parecer “**PAR - 2ª PRC – 7289/2019**” à Peça Digital n.º 60 (fl. 958).

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da opinião da Equipe Técnica acerca da intempestividade na remessa, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: “**INT - G.WNB - 300/2020**” à Peça Digital n.º 65 (fl. 963), “**INT - G.WNB - 299/2020**” à Peça Digital n.º 66 (fl. 964), “**INT - G.WNB - 298/2020**” à Peça Digital n.º 67 (fl. 965), “**INT - G.WNB - 297/2020**” à Peça Digital n.º 68 (fl. 966), “**INT - G.WNB - 2082/2020**” à Peça Digital n.º 77 (fl. 975), “**INT - G.WNB - 2081/2020**” à Peça Digital n.º 78 (fl. 976), “**INT - G.WNB - 2080/2020**” à Peça Digital n.º 79 (fl. 977), e “**INT - G.WNB - 2079/2020**” à Peça Digital n.º 80 (fl. 978).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte dos Jurisdicionados e com o retorno dos autos a este Gabinete, entendeu-se que embora devidamente intimados, os Jurisdicionados Denilson Aurélio de Souza Barbosa, Cleci Fornunati e Ciro José Toaldo mantiveram-se omissos, motivo pela qual foi declarada à revelia. Ademais, o interessado Adelvino Francisco de Freitas, ofereceu resposta à intimação (fls. 980-981), entretanto, trouxe documento ou fato novo a estes autos, encerrando assim a instrução processual, remetendo o processo nas filas de Decisão para julgamento da matéria, conforme observado nos termos do Despacho “**DSP - G.WNB – 5042/2021**” à Peça Digital n.º 92 (fl. 991).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública e Execução de seu objeto, conforme consta no art. 121, II e III, da Resolução n.º 98/2018.

O mérito em questão compreende o exame da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 97/2015**, firmado entre o **Município de Naviraí** e a empresa **Piratini LTDA-EPP**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 8.666/1993, constata-se que a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto trata do acréscimo de 6,74% no valor inicial do contrato, somando a importância de R\$ 8.576,82 (oito mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), atendeu as determinações do diploma legal supracitado e de suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61, visto que apresentou a devida justificativa (fls. 884/885), o devido parecer jurídico (fl. 896), autorização do ordenador de despesas (fl. 912), incluindo sua publicação tempestiva na imprensa oficial do município (fl. 901).

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referente ao 1º Termo Aditivo, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação do Extrato	02/12/2015
Data Limite para a Remessa dos Documentos	23/12/2015
Data do Envio da Remessa	22/05/2018

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao ordenador de despesas como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses.

Em relação à Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2015, este ocorreu de acordo com as determinações da Lei Federal n.º 4.320/64, estando as notas fiscais verificadas por autoridade competente. Abaixo encontra-se disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
VALOR CONTRATUAL INICIAL	R\$ 127.214,80
TERMO ADITIVO	R\$ 8.576,82
VALOR CONTRATUAL FINAL	R\$ 135.791,62
DESPESA EMPENHADA	R\$ 135.791,62
DESPESA ANULADA	R\$ 98.020,60
SALDO NOTA DE EMPENHO	R\$ 37.771,02
ORDENS DE PAGAMENTO	R\$ 37.771,02
NOTAS FISCAIS	R\$ 37.771,02

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 47, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, referentes à Execução Financeira do Contrato n.º 97/2015, percebe-se o não atendimento ao prazo estabelecido na Instrução Normativa n.º 35/2011, o qual determinava como prazo máximo para o envio de documentos o período de até 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data do Último Pagamento	12/02/2016
Data Limite para a Remessa dos Documentos	04/03/2016
Data do Envio da Remessa	19/08/2016

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, pois a legalidade do ato praticado permite a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do **1º Termo Aditivo** e da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 97/2015**, firmado entre o **Município de Naviraí**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.155.934/0001-90**, e a empresa **Piratini LTDA-EPP**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 24.653.180/0001-79**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de **Adelvino Francisco de Freitas**, inscrito no **CPF sob o n.º 639.793.221-49**, pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo município, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item “II” supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3214/2021

PROCESSO TC/MS: TC/13449/2015

PROTOCOLO: 1617073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): HUMBERTO CARLOS RAMOS AMADUCCI

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DO ENVIO DA JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE - FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DO 1º TERMO ADITIVO. IRREGULARIDADE POR CONTAMINAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

Vistos, etc.

O processo refere-se à contratação pública realizada por **Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015**, dando origem ao **Contrato Administrativo n.º 45/2015**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Mundo Novo** e a **Empresa Viação Umuarama LTDA**.

O propósito desta licitação pública é o fornecimento de passagens por ocasião de pessoas em estado de vulnerabilidade social e que precisam de assistência médica não disponível no Município de Mundo Novo, e demais necessidades de viagens pelos servidores públicos da administração, em todo território de Mato Grosso do Sul, durante o ano de 2015, com o valor de R\$ 44.954,00 (quarenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e quatro reais).

A 2ª Inspeção de Controle Externo em sua Análise “**ANA - 2ICE - 59447/2017**” (fls. 100/107), após verificar os documentos acostados ao processo, manifestou-se pela **Irregularidade e Ilegalidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015 em razão do jurisdicionado não apresentar documentos que justificassem a necessidade da contratação para realização do procedimento licitatório, e **Irregularidade e Ilegalidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2015 e 1º Termo Aditivo, que embora estejam regulares, estão embasados em procedimento licitatório irregular, contaminando assim os atos posteriores, destacando, ainda a intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal.

O Representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer “**PAR - 2ª PRC - 4201/2020**” (fls. 108/110), pronunciou-se pela **Ilegalidade e Irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015, da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2015 e 1º Termo Aditivo, opinando ainda pela aplicação de multa ao gestor.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da sugestão por parte do Ministério Público de Ilegalidade e Irregularidade, com imposição de multa, determinou-se a intimação da autoridade responsável por este Conselheiro Relator, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da intimação “**INT - G.WNB – 7955/2020**” à Peça Digital n.º 24, fl. 112.

Ao retornarem os autos, verificou-se que, embora devidamente intimado, o Jurisdicionado manteve-se omissa, declarando assim à revelia e encerramento da instrução processual, com seu retorno às filas de Decisão deste Gabinete, conforme Despacho “**DSP – G.WNB – 5046/2021**” à Peça Digital n.º 33, fl. 121.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, “b”, II, da Resolução n.º 98/2018.

Com relação à justificativa para contratação, ressalta-se que não foi encaminhada pelo Jurisdicionado, não trazendo informações sobre a necessidade do ato em questão. A falta de justificativa caracteriza irregularidade, impondo a aplicação de multa. A equipe técnica, na sua análise, destacou:

“2.2. Da Justificativa

A justificativa para a contratação direta não consta nos autos e não contempla dessa maneira a caracterização da situação de inexigibilidade, conforme parecer jurídico (fls. 56-58), bem como a Razão da Escolha da contratada.” (fls. 101)

A ausência dos documentos descritos neste Voto referentes ao procedimento licitatório em apreço culmina na declaração de ilegalidade e irregularidade dos atos de gestão então praticados, configurando afronta à Leis n.º 8.666/93 e posteriores alterações, à Lei n.º 11.768/08 bem como às instruções e normas regimentais desta Corte de Contas.

Nesse sentido este Tribunal já decidiu:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO–AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DELIVRO –AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E MOTIVAÇÃO–CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO –OMISSÃO QUANTO AO PRAZO DE FORNECIMENTO –IRREGULARIDADE–MULTA –EXECUÇÃO FINANCEIRA –LIQUIDAÇÃO DA DESPESA –IMPROPRIEDADE –REGULARIDADE COM RESSALVA.

A ausência de justificativa e motivação para contratação por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, em decorrência da falta de comprovação da singularidade da obra e da exclusividade do fornecedor, evidencia irregularidade da primeira fase, assim como a omissão quanto ao prazo de fornecimento no instrumento do contrato constitui irregularidade da segunda fase, caracterizando infrações que sujeitam o responsável à aplicação de multa. Comprovada a despesa por meio dos documentos exigidos, que revelam sintonia de valores, porém, apresentada impropriedade que não maculou a terceira fase da contratação, é declarada a regularidade com ressalva da execução financeira do contrato.” 9TC/18135/2014, ACÓRDÃO – AC02 -404/2020, Rel. Cons. Jerson Domingos, 6/08/2020)

Quanto à formalização contratual, temos que o Contrato Administrativo n.º 45/2015, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93. Bem como, o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fls. 60-61), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Ademais, a formalização do **1º Termo Aditivo**, cujo objeto é a aditivação do valor contratual em mais R\$ 11.238,00 (onze mil duzentos e trinta e oito reais), resultando em valor total contratual de R\$ 56.192,00 (cinquenta e seis mil cento e noventa e dois reais), atendeu as determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, incluindo os arts. 38 e 61 do mesmo diploma legal.

Impõe-se esclarecer que mesmo sendo regular a formalização do contrato e do 1º termo aditivo, deve ser declarada sua irregularidade em face da contaminação da irregularidade da primeira fase, ou seja, do procedimento de inexigibilidade de licitação.

O comando posto no art. 49, § 2º e art. 59, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, são claros ao afirmar que a nulidade do procedimento licitatório induz a nulidade do contrato, e sua nulidade opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele ordinariamente deveria produzir, além de desconstruir os já produzidos:

Art.49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

Art.59.A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Corporificando o entendimento de contaminação do vício da licitação ao contrato, torna-se conveniente colacionar os ensinamentos de Marçal Justen Filho, que afirma, ao comentar o artigo 49 da Lei 8.666/93, que

“(…) há vínculo lógico-jurídico entre a licitação e o contrato. Portanto, a tardia revelação do vício da licitação produz reflexos sobre o contrato já firmado. A proclamação do vício em momento posterior à assinatura do contrato não impede o desfazimento deste último. (...)”.

Nesse diapasão, a formalização contratual e do 1º Termo Aditivo devem ser reputadas irregulares, considerando que a fase em questão é diretamente atingida pela eventual irregularidade do procedimento licitatório, entretanto, deixo de aplicar multa pela irregularidade tendo em vista a contaminação lógico-cronológico, já que a primeira fase será julgada irregular, com aplicação de multa.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, percebe-se o não atendimento ao prazo disposto na Instrução Normativa nº 35/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	13/03/2015
Prazo para Remessa	08/04/2015
Remessa	05/05/2015

Embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, com **27 (vinte e sete) dias de atraso**, torna-se antieconômica a aplicação de multa, haja vista que o ato não trouxe danos ao erário, permitindo a adoção da **recomendação** ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Perante o exposto, acolho o parecer ministerial e, **DECIDO**:

I - Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Inexigibilidade de Licitação nº 05/2015 realizado pela Prefeitura Municipal de Mundo Novo, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, em razão da ausência de apresentação de justificativa da necessidade de contratação, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela IREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 45/2015 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mundo Novo, CNPJ nº 03.741.683/0001-26, e a Empresa Viação Umuarama LTDA, CNPJ nº 76.354.281/0001-42, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, porém pela contaminação dos atos da primeira fase impõe-se declarar sua irregularidade, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade de HUMBERTO CARLOS AMADUCCI, CPF nº 368.587.141-20, por não enviar a justificativa para a contratação por inexigibilidade de licitação, atraindo a incidência do art. 21, X, 42, IX, 44, I, c/c o art. 45, I, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas -FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V - Pela RECOMENDAÇÃO ao atual responsável para que observe atentamente os documentos necessários que devem ser encaminhados a este Tribunal de Contas para a análise regular da licitação, bem como o prazo para remessa de documentos ao Tribunal, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

VI - pelo RETORNO dos autos à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VII - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10108/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09047/2017
PROTOCOLO: 1814519

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
INTERESSADA: RENATA APARECIDA CAVALCANTE BOMFIN
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Renata Aparecida Cavalcante Bomfin, para exercer o cargo de professor de educação física, no período inicial em 2.1.2013, não sendo informada a data do término da contratação, por meio do Contrato n. 10/2013, no Município de Selvíria, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 9100/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária por não se enquadrar em aspectos de excepcional interesse público, e devido à ausência de informações.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9712/2021, opinando no mesmo sentido, pelo não registro da contratação em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época e sua remessa se deu intempestivamente.

Intimado o responsável, em uma última tentativa de sanar as irregularidades, por meio da INT-G.OBJ – 5157/2021 (peça n. 18), este deixou de comparecer aos autos, transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação.

Consoante o entendimento da equipe técnica, a Constituição Federal (CF/88) dispõe como regra que a investidura em cargo ou emprego público deve se dar somente mediante aprovação prévia em concurso público, excepcionalmente no art. 37, inciso IX, CF/88, há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que não foram supridos.

Com relação ao prazo, antes da alteração realizada pelo Decreto 10.060/2019, o prazo máximo de contrato temporário estabelecido pela Lei 6.019/74 era de três meses. O artigo 25 do decreto aumentou-o para 180 dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não. Se comprovada a manutenção das condições que justificaram a contratação temporária, o contrato poderá ser prorrogado apenas uma vez, por até 90 dias corridos, consecutivos ou não.

Ou seja, o prazo máximo, nessas condições, é de 270 dias, após o qual o trabalhador temporário só poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços depois de 90 dias, não podendo ocorrer antes desse prazo. Assim, em decorrência da ausência da data de término da contratação, tem-se caracterizada a irregularidade.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Renata Aparecida Cavalcante Bomfin, para exercer o cargo de professor de educação física, no período iniciado em 2.1.2013, por meio do Contrato n. 10/2013, no Município de Selvíria, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, ex-prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10111/2021

PROCESSO TC/MS: TC/09053/2017

PROTOCOLO: 1814526

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA

RESPONSÁVEL: JAIME SOARES FERREIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: EX-PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

INTERESSADA: SIMONE CRISTINA MORAIS MARTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. ILEGALIDADE E IRREGULARIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, do ato de admissão de pessoal, por meio da contratação temporária de Simone Cristina Morais Martos, para exercer o cargo de psicóloga, no período iniciado em 21.2.2013, não sendo informada a data do término da contratação, por meio do Contrato n. 113/2013, no Município de Selvíria, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, ex-prefeito municipal.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP – 9101/2020, manifestou-se pelo não registro do presente ato de contratação temporária, pois não se enquadra em aspectos de excepcional interesse público e devido à ausência de informações.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 9718/2021, opinando no mesmo sentido, por violação dos requisitos legais exigidos.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se incompleta, conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.5, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época e sua remessa se deu intempestivamente.

Intimado o responsável, em uma última tentativa de sanar as irregularidades, por meio da INT-G.ODJ – 5161/2021 (peça n. 18), este não compareceu aos autos, transcorrendo *in albis* o prazo para manifestação.

Consoante o entendimento da equipe técnica, a Constituição Federal (CF/88) dispõe como regra que a investidura em cargo ou emprego público deve se dar somente mediante aprovação prévia em concurso público, excepcionalmente no art. 37, inciso IX, CF/88, há autorização constitucional para a contratação temporária, mediante autorização legal e demonstração de requisitos, que não foram supridos.

Com relação ao prazo, antes da alteração realizada pelo Decreto 10.060/2019, o prazo máximo de contrato temporário estabelecido pela Lei 6.019/74 era de três meses. O artigo 25 do decreto aumentou-o para 180 dias corridos, independentemente de a prestação de serviço ocorrer em dias consecutivos ou não. Se comprovada a manutenção das condições que justificaram a contratação temporária, o contrato poderá ser prorrogado apenas uma vez, por até 90 dias corridos, consecutivos ou não.

Ou seja, o prazo máximo, nessas condições, é de 270 dias, após o qual o trabalhador temporário só poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços depois de 90 dias, não podendo ocorrer antes desse prazo, o que, neste caso, em razão da ausência da data de término da contratação caracteriza-se a irregularidade.

Embora a remessa dos documentos relativos à contratação em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão não atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Simone Cristina Moraes Martos, para exercer o cargo de psicóloga, no período iniciado em 21.2.2013, por meio do Contrato n. 113/2013, no Município de Selvíria, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 10 (dez) UFERMS** ao Sr. Jaime Soares Ferreira, inscrito no CPF sob o n. 446.184.681-49, ex-prefeito municipal, em virtude da contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
3. pela **concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias uteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de setembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10191/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00581/2014

PROTOCOLO:1481048

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2707/2016, e do recurso já julgado conforme Acórdão – AC00 – 2967/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10192/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00593/2014

PROTOCOLO: 1481060

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: MURILO ZAUITH

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Murilo Zauith. Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 2709/2016, e do recurso já julgado conforme Acórdão – AC00 – 2931/2018, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10197/2021

PROCESSO TC/MS: TC/01270/2012

PROTOCOLO:1261728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

JURISDICIONADO: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Relatório de Inspeção Ordinária nº 060/2011, do exercício de 2010, tendo como responsável o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC00 – G.JD. – 1479/2015, o responsável foi multado em 100 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa, juntada nos autos (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10168/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10945/2013

PROTOCOLO:1426014

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 16/2013, 1º ao 5º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 002/2013, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 1488/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 32).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10171/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10951/2013

PROTOCOLO:1426016

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 017/2013, 1º termo aditivo e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial nº 002/2013, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3350/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 31).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10169/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10975/2013

PROTOCOLO:1427492

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 018/2013, da formalização do Contrato nº 046/2013, dos aditamentos (1º ao 4º Termos Aditivos) e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 2547/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 48).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10172/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11436/2013

PROTOCOLO: 1427489

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 019/2013, da formalização do Contrato nº 050/2013, do 1º Termo Aditivo e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 10031/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 54).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10189/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11821/2016
PROTOCOLO:1707970
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsável o Sr. Ildomar Carneiro Fernandes.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 8320/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela

Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10173/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12059/2013

PROTOCOLO: 1431758

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

JURISDICIONADO: DALTON DE SOUZA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 020/2013, da formalização do Contrato nº 056/2013, do 1º e 2º Termos Aditivos e da sua execução financeira, tendo como responsável o Sr. Dalton de Souza Lima.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 14111/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 51).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10178/2021

PROCESSO TC/MS: TC/16432/2013

PROTOCOLO: 1447816

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

JURISDICIONADO: WALTER BENEDITO CARNEIRO JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização da Nota de Empenho nº 251/2011 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 038/2011, tendo como responsável o Sr. Walter Benedito Carneiro Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6625/2018, o responsável foi multado em 60 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 20).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10053/2021

PROCESSO TC/MS: TC/1168/2011

PROTOCOLO: 1025806

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORA

JURISDICIONADO: MARCOS ANTONIO PACCO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da execução financeira do Contrato nº 004/2011, originário do Pregão Presencial nº 011/2020, tendo como responsável o Sr. Marcos Antonio Pacco.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG - G.JD – 17169/2017, e do recurso já julgado conforme AC00 – G.ICN – 270/2014, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, certidão de quitação de multa juntada nos autos (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10167/2021

PROCESSO TC/MS: TC/00200/2016

PROTOCOLO: 1658042

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO: JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de contratação temporária pelo município, tendo como responsável o Sr. Jose Roberto Felipe Arcoverde.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 7405/2018, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10163/2021

PROCESSO TC/MS: TC/11080/2014

PROTOCOLO: 1521523

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 184/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 094/2014, tendo como responsável a Sra. Marcia Maria Souza da Costa Moura de Paula.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3101/2017, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 25).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão

Campo Grande/MS, 24 de setembro de 2021.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28322/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7662/2010

PROTOCOLO: 997120

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RCM INFORMÁTICA LTDA (RCM INFORMÁTICA LTDA - EPP)

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR (A): JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Vistos, etc.

Consta do Processo TC/7662/2010 a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, a qual não foi paga. No entanto, foi informado a este Tribunal que o referido ordenador de despesas faleceu em 24 de fevereiro de 2020, fato comunicado nos presentes autos, onde foi juntada a certidão de óbito às f. 615.

Sabe-se que a morte daquele a quem a multa é aplicada faz decair a pretensão punitiva, tornando o débito inexigível e, portanto, extinto, já que tal penalidade é personalíssima e intransferível, não se transferindo a sucessores, à vista do princípio constitucional da intransmissibilidade da pena (art. 5º, XLV, CF). Ademais, não há no caso dos autos valores impugnados que ensejem reparação de danos ao erário pelos quais possam ser responsabilizados os sucessores do ordenador de despesas falecido.

Assim, a situação impõe, em relação ao apenado falecido, a extinção da penalidade/multa aplicada.

PELO EXPOSTO, decreto a extinção da multa aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. **DIRCEU LUIZ LANZARINI**, no processo TC/7662/2010.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Gestão de Processos para tramitações e adoção de todas as providências necessárias à baixa da multa, inclusive, se for o caso, comunicação à PGE.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28052/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10987/2018/001

PROTOCOLO: 2126367

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI

ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 163/2021, proferido nos autos TC/10987/2018, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126367**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto**

Palermo – OAB/MS 17.139, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28052/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28496/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5620/2020/001
PROTOCOLO: 2128852
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 190/2021, proferido nos autos TC/5620/2020, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128852**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28496/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28352/2021

PROCESSO TC/MS: TC/15379/2017/001
PROTOCOLO: 2128847
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos do r. Acórdão n. 345/2021, proferido nos autos TC/15379/2017/, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128847**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato

que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28352/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28497/2021

PROCESSO TC/MS: TC/7194/2020/001
PROTOCOLO: 2128856
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
ADVOGADO (A): LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 3423/2021, proferida nos autos TC/7194/2020, **MARCELO DE ARAUJO ASCOLI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128856**.

Verifico que o advogado que assinou as razões recursais, **LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO** (OAB/MS 17139), não juntou mandato que o credencia a agir em nome do recorrente. Por entender tal irregularidade como sanável, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para proceder a juntada do mandato, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo concedido, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, fica o Sr. **Luiz Cláudio Neto Palermo – OAB/MS 17.139**, intimado do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28497/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28100/2021

PROCESSO TC/MS: TC/27916/2016/001
PROTOCOLO: 2128744

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 13100/2020, proferida nos autos TC/27916/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128744**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28100/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28105/2021

PROCESSO TC/MS: TC/28718/2016/001

PROTOCOLO: 2128740

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM
ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 2002/2021, proferida nos autos TC/28718/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128740**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28105/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28111/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29084/2016/001

PROTOCOLO: 2128726

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A): CONSELHEIRO NAO DISTRIBUIDO

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 10746/2020, proferida nos autos TC/29084/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128726**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28111/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28483/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29250/2016/001

PROTOCOLO: 2128728

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 9272/2020, proferida nos autos TC/29250/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128728**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28483/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28140/2021

PROCESSO TC/MS: TC/29251/2016/001

PROTOCOLO: 2128462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ADAO UNIRIO ROLIM

ADVOGADOS (AS): ANDRÉ LUÍS ALLE HOLLENDER- OAB/MS 16.322; LARYSSA WOLFF DINIZ – OAB/MS 20.074

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 972/2021, proferida nos autos TC/29251/2016, **ADÃO UNÍRIO ROLIM**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2128462**.

Verifico, entretanto, que o advogado signatário das razões recursais, **ANDRÉ LUIZ ALLE HOLLENDER, OAB/MS 16.322**, juntou um substabelecimento sem a devida assinatura da advogada substabelecente. Em garantia ao princípio da ampla defesa, concedo ao mesmo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para suprir a referida irregularidade, juntando aos autos substabelecimento válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade apontada, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **André Luiz Alle Hollender – OAB/MS 16.322 e Larissa Wolff Diniz – OAB/MS 20.074**, intimados do inteiro teor do **Despacho DSP-GAB.PRES-28140/2021**, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH
Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28221/2021

PROCESSO TC/MS: TC/8543/2013/001

PROTOCOLO: 2128425

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSE DOMINGUES RAMOS

ADVOGADO (A): ÉLIDA RAIANE LIMA GARCIA – OAB/MS 20.918; BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO – OAB/MS 13.091; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; DRÁUSIO JUCÁ PIRES – OAB/MS 15.010; CASSIO SIMABUCO TIBANA – OAB/MS 16.070; HELOISA NONATO DE LIMA – OAB/MS 25.499; IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA – OAB/MS 25.244; LAURA LÚCIA ROVERI BARBOSA – OAB/MS 20.776 e MARLUCY EDOANA FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 19.206.

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos, de recurso ordinário interposto por **JOSÉ DOMINGUES RAMOS**.

Verifico, entretanto, que o advogado subscritor das razões recursais, **IVAN GABRIEL MEDEIROS DA SILVA** OAB/MS 25244, **procedeu** a juntada de um mandato sem a assinatura do outorgante. Por entender tal irregularidade como sanável, firme no propósito de garantir a ampla defesa do jurisdicionado, concedo o improrrogável prazo de 05 (cinco) dias para que seja juntado aos autos mandato válido, pena de não recebimento do recurso.

Feitas as intimações e decorrido o prazo, suprida ou não a irregularidade, tornem os autos para a apreciação da admissibilidade.

À Gerência de Controle Institucional para providenciar.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves

Presidente

Pelo presente instrumento, com fulcro nos arts. 50, I, 54 e 55, I da Lei Complementar nº 160/2012, ficam os Srs. **Élida Raiane Lima Garcia – OAB/MS 20.918; Bruno Oliveira Pinheiro – OAB/MS 13.091; Guilherme Azambuja Falcão Novaes – OAB/MS 13.997; Luiz Felipe Ferreira dos Santos – OAB/MS 13.652; Dráusio Jucá Pires – OAB/MS 15.010; Cássio Simabuco Tibana – OAB/MS 16.070; Heloisa Nonato de Lima – OAB/MS 25.499; Ivan Gabriel Medeiros da Silva – OAB/MS 25.244; Laura Lúcia Roveri Barbosa – OAB/MS 20.776 e Marlucy Edoana Ferreira dos Santos – OAB/MS 19.206**, intimados do inteiro teor do Despacho DSP-GAB.PRES-28221/2021, com o prazo de **05 (cinco) dias úteis** para providenciar a regularização processual.

DELMIR ERNO SCHWEICH

Gerência de Controle Institucional
TCE/MS

Recursos Indeferidos

Recurso(s) indeferido(s) pelo Cons. Presidente do Tribunal de Contas, conforme estabelecido no art. 9, VIII, a, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o art. 160, III e IV da RESOLUÇÃO-TCE-MS N. 98, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28062/2021

PROCESSO TC/MS: TC/12467/2018/001

PROTOCOLO: 2126539

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 6746/2020, proferida nos autos TC/12467/2018, **JAIR SCAPINI**, apresenta

Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126539**.

O recurso foi apresentado ao protocolo no dia, 02 DE SETEMBRO DE 2021, enquanto o recorrente tinha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 25 de junho de 2021, inclusive, ou seja, o recurso foi manejado de forma intempestiva.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de sua intempestividade e determino a intimação dos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28411/2021

PROCESSO TC/MS: TC/21932/2017/001

PROTOCOLO: 2126537

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 4143/2020, proferida nos autos TC/21932/2017, **JAIR SCAPINI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126537**.

O recurso foi apresentado ao protocolo no dia, 02 DE SETEMBRO DE 2021, enquanto o recorrente tinha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 25 de junho de 2021, inclusive, ou seja, o recurso foi manejado de forma intempestiva.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de sua intempestividade e determino a intimação dos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 28491/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3277/2019/001

PROTOCOLO: 2126540

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JAIR SCAPINI

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR (A):

Vistos, etc.

Inconformado com os termos da r. Decisão Singular n. 9907/2020, proferida nos autos TC/3277/2019, **JAIR SCAPINI**, apresenta Recurso Ordinário, conforme razões e documentos protocolizados sob o n. **2126540**.

O recurso foi apresentado ao protocolo no dia, 02 DE SETEMBRO DE 2021, enquanto o recorrente tinha o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do dia 25 de junho de 2021, inclusive, ou seja, o recurso foi manejado de forma intempestiva.

Ante o exposto, deixo de receber o presente recurso em face de sua intempestividade e determino a intimação dos interessados.

À Gerência de Controle Institucional para providências.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Cons. Iran Coelho das Neves
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 26872/2021

PROCESSO TC/MS: TC/10839/2021

PROTOCOLO: 2128826

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

JURISDICIONADO: JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Examina-se o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 050/2021, do Município de Bonito, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais e acessórios para uso em reparos, manutenção e conservação de bens móveis e imóveis no valor estimado de R\$ 1.225.293,41 (um milhão duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), o qual foi encaminhado a esta Corte de Contas para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, **cuja a sessão pública para julgamento das propostas foi designada para o dia 27/09/2021 às 08:00 horas.**

Compulsando os autos, não verifiquei a existência de elementos/irregularidades no edital do certame em discussão, capaz de trazer prejuízos ao erário municipal, tampouco, se mostraram presentes os requisitos a ensejar a propositura de medida cautelar do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, necessários a adoção de medidas urgentes por esta Corte.

A respeito da suposta impropriedade levantada na Análise n. 8186/2021 (f. 260 - 262), quanto a exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado, entendo que não se configura como exigência exacerbada, a determinação da certidão de regularidade com fazenda pública municipal está de acordo com o disposto no art. 29, inciso III, da lei n. 8.666/1993, uma vez que a *prova de inscrição*, prevista no inciso II do mencionado dispositivo, é que deverá ser pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual, é o que dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:

- II - Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

A propósito, com enfoque mais preciso, o Tribunal de Contas da União já decidiu que:

"A exigência de comprovação, em todas as contratações, inclusive naquelas mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, de regularidade fiscal e de seguridade social do contratado visa tratar de maneira isonômica os interessados em fornecer bens e serviços para a administração pública. Considerando que os tributos compõem os preços a serem oferecidos, a empresa que deixa de pagá-los assume posição privilegiada perante aquelas que os recolhem em dia. Mesmo nas hipóteses de contratação direta, o gestor não está livre para contratar em quaisquer condições, uma vez que a escolha do fornecedor e o preço, que deverá refletir os valores praticados no mercado, deverá ser justificada. 9. Ademais, a contratação, pelo Poder Público, de empresa em situação de irregularidade fiscal representa violação ao princípio da moralidade administrativa, pois haverá a concessão de benefício àquele que descumpre preceitos legais. Em última instância, haverá também estímulo ao descumprimento das obrigações fiscais (Acórdão nº 2.097/2010 – Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Processo nº 019.722/2008-6) ".

Assim, feito essa consideração, entendo que os documentos relativos à regularidade fiscal devem ser exigidos, conforme disposto no art. 29, incisos II e III, da lei n. 8.666/1993, em razão do tratamento isonômico aos interessados em fornecer bens e serviços para a administração pública.

Ressalta - se ainda, que os demais aspectos relativos à licitação deverão ser objeto de controle posterior por este Tribunal de Contas, conforme previsão contida no art. 156, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante do exposto, **determino o arquivamento** do presente Controle Prévio referente ao processo licitatório, Pregão Presencial n. 51/2021, nos termos do art.152, II, Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Publique-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 22 de setembro de 2021.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28589/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3348/2021

PROTOCOLO: 2096403

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

RESPONSÁVEL: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 46/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, cujo objeto é a aquisição de materiais asfálticos – emulsão asfáltica RL-1C, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias sugere o arquivamento do presente processo, fl. 91 e 92.

A análise e o julgamento do procedimento licitatório dar-se-ão posteriormente, nos termos do art. 156 do RITC/MS, c/c o art. 18 da Resolução TCE/MS n. 88/2018, que trata da remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 10242/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 28601/2021

PROCESSO TC/MS: TC/3292/2021

PROTOCOLO: 2096023

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO-EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os presentes autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 58/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições acondicionadas em embalagens tipo “marmitex”, mediante Sistema de Registro de Preços da Administração Pública Municipal, para atender, sob demanda, aos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), Residências Terapêuticas (RT) e Unidades de Acolhimento da Rede de Atenção em Saúde Mental da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande - MS, por intermédio

da Secretaria - Executiva de Compras Governamentais-SECOMP, em conformidade com as especificações constantes na proposta de preços (Anexo II) e demais anexos, parte integrante do ato convocatório, consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde informa que não houve tempo hábil para examinar o processo, fl. 453.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio, tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 10201/2021, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 28821/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11202/2021
PROTOCOLO	: 2130511
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
RESPONSÁVEL	: HELIO PELUFFO FILHO – PREFEITO
ASSUNTO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do Pregão Presencial n. 63/2021, com pedido de liminar, apresentado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, o certame lançado pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de cascalho cava, inclusive transporte, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no valor estimado de R\$ 999.911,07 (novecentos e noventa e nove mil, novecentos e onze reais e sete centavos).

A sessão pública para julgamento das propostas ocorreu dia 01/10/2021.

A DFLCP analisou o edital do referido procedimento licitatório, pontuando irregularidades quanto a utilização do pregão presencial em detrimento ao eletrônico sem a devida justificativa; ausência de objetividade quanto à documentação relativa à regularidade fiscal; e condições de participação restritivas.

Antes de decidir acerca do pedido da unidade técnica, determino a remessa da Análise ANA – DFLCP – 8616/2021, ao Sr. Hélio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, para que se manifeste acerca das impropriedades detectadas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 28602/2021

PROCESSO TC/MS: TC/5858/2018

PROTOCOLO: 1906121

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: LAURO DE AQUINO NETO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2018 - PREGÃO PRESENCIAL N. 9/2018

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Decisão Singular **DSG.G.FEK-1577/2020** (peça 31, fls. 259-261), julgou regulares o procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 9/2018** e a formalização da **Ata de Registro de Preços n. 1/2018**, transitada em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 33, fl. 263).

Considerando que Ata de Registro de Preços n. 1/2017, teve sua vigência encerrada em 8 de março de 2019, conforme informações prestadas pela que a Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), instrumentalizada pelo Despacho DSP-DFS-25350/2021, à peça 34 (fl. 264).

Assim diante dos registros acima, **determino arquivamento dos autos**, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e do 186, V, a, do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28606/2021

PROCESSO TC/MS: TC/4481/2018

PROTOCOLO: 1899791

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MIRANDA

ORDEADORA DE DESPESAS: MARLENE DE MATOS BOSSAY - PREFEITA MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 20/217 - PREGÃO PRESENCIAL N. 38/2017

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando que a Decisão Singular **DSG.G.FEK-1896/2020** (peça 20, fls. 163-165, julgou regulares o procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 38/2017** e a formalização da **Ata de Registro de Preços N. 20/2017** do Município de Miranda, a qual transitou em julgado em 24 de agosto de 2020, conforme Certidão emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 22, fl. 167),

Considerando que a Ata de Registro de Preços n. 20/2017, encerrou em 25 de agosto de 2018, conforme informações prestadas pela Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde (DFS), por meio do Despacho DSP-DFS-25176/2021 à peça 23 (fl. 168).

Determino arquivamento dos autos, com fundamento na regra do art. 4º, I, f, 1 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 28652/2021

PROCESSO TC/MS: TC/2067/2021

PROTOCOLO: 2093088

ÓRGÃO: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS

ORDENADOR DE DESPESAS: GILMAR ARAUJO TABONE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N.

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação da Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias – DFLCP, reportada no instrumento de Solicitação de Providências SOL-DFLCP-706/2021 (peça 19, fls. 471-472), assim determino:

1. o encerramento da fase de controle prévio, para que a análise processual da matéria seja feita assim que apresentada a prestação de contas relativa ao **Pregão Presencial n. 69/2020**, bem como dos atos administrativos dele decorrentes (1ª fase), independentemente de que a prestação de contas seja feita isolada ou em conjunto com os documentos relativos à contratação (2ª fase), observado o disposto no art. 121, I, a e b, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).
2. o **arquivamento** deste processo, nos termos dos art. 11, V, a, e 152, II, do Regimento Interno;
3. o envio dos autos à Gerência de Controle Institucional para adoção das devidas providências.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a senhora **JOSILEIA VILLALBA DOS SANTOS**, Ex-Secretária Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna (02/01/2017-04/04/2018), e o senhor **ULISSES ROGÉRIO DE SOUZA BARBOSA**, Ex-Secretário Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna (04/04/2018-12/04/2019), os quais não foram encontrados para receber as comunicações inscritas por meio dos termos de intimação INT-G.FEK-10966/2021 e INT-G.FEK-10967/2021 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios - AR, contendo a informação “não existe o número” e “mudou-se), para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/8658/2019** (Auditoria nas aquisições de medicamentos realizadas nos exercícios de 2017 e 2018, conforme Relatório de Auditoria RAUD-DFS-9/2019, peça 9, fls. 203-218).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea ‘b’ do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria “P” n.º 389/2021 de 27 de setembro de 2021, publicadas no DOE nº 2957 de 30 de setembro de 2021.

ONDE SE LÊ: “...FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2882...”

LEIA-SE: “...FERNANDO DANIEL INSAURRALDE, matrícula 2682...”;

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RETIFICAÇÃO

Retifica-se por incorreção a Portaria "P" 406/2021, de 29 de setembro de 2021, publicada no DOE nº 2961, de 04 de outubro de 2021.

ONDE SE LÊ: "...MARCO AURÉLIO GONZALEZ CHAVES, matrícula 2440..."
LEIA-SE: "...CÉSAR AUGUSTO FEIJÃO DE MORAES, matrícula 372...",

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 429/2021 DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder licença para tratamento de saúde o servidor abaixo relacionado, com fulcro no artigo 136, § 1º, artigo 137, e artigo 144, todos da Lei Estadual nº 1.102/90.

Mat.	Nome	Código	Período
535	Celso Baes Baptista	TCAS-800	25/07/2021 à 01/09/2021

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 431/2021, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder Prorrogação de Licença para tratamento de saúde ao servidor abaixo relacionado, com o fulcro nos artigos 131, parágrafo único e artigo 132 §§ 1º e 2º, todos da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

Mat.	Nome	Código	Período
535	Celso Baes Baptista	TCAS-800	02/09/2021 à 31/10/2021

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2021.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 432/2021, DE 1 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Apostilar a alteração de nome da servidora **PRISCILA LEAL CARLOS**, matrícula 3078, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, para **PRISCILA LEAL CARLOS SOARES** (Processo TC/11134/2021).

Campo Grande/MS, 1 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 433/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **MICHELLE GUIMARÃES DAVID VILLALBA**, matrícula 3034, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 05/10/2021 à 02/12/2021, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 434/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **VALÉRIA SAES COMINALE LINS**, matrícula 2432, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**, no interstício de 13/10/2021 à 02/11/2021, em razão do afastamento legal do titular, **EDUARDO DOS SANTOS DIONÍZIO**, matrícula 2310, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 4 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 435/2021, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO**

DE MORAES, matrícula 2969, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Eldorado/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 436/2021, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Japorã/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 437/2021, DE 05 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar os servidores **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY, matrícula 2678**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS, matrícula 2920**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, e **RODRIGO ARGUELO DE MORAES, matrícula 2969**, Auditor Estadual de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria no Município de Mundo Novo/MS, nos termos do artigo 29 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, e dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 05 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 438/2021, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **LARISSA AZAMBUJA FERREIRA BUENO, matrícula 2967**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, no interstício de 15/10/2021 à 29/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, **RICARDO RIVELINO ALVES, matrícula 2687**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 439/2021, DE 5 DE OUTUBRO DE 2021.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Designar a servidora, **DANIELA MARTINS, matrícula 2704**, Auditora Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela Função de Supervisor I, TCFC-301, da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, no interstício de 15/10/2021 à 29/10/2021, em razão do afastamento legal do titular, **FELIPE HIDEO YAMASATO, matrícula 2437**, que estará em gozo de férias.

Campo Grande/MS, 5 de outubro de 2021.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0036/2021
PREGÃO PRESENCIAL N. 05/2021
CONTRATO N. 020/2021

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Banco Bradesco S/A.

OBJETO: Concessão onerosa para uso de área física para instalação de posto de atendimento aos servidores do TCE/MS.

PRAZO: 30 meses.

VALOR: R\$ 600.000,00 (Seiscentos mil reais)

ASSINAM: Iran Coelho das Neves, Vanderlei Lorencone e Marcelo Silva Barros

DATA: 22 de setembro de 2021.

